Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 47 • nº 187 • edição especial
julho/setembro – 2010

Senado Federal
50 anos de Brasília

Organizador: Bruno Dantas
Consultor-Geral Legislativo
do Senado Federal

O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos

Separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF 52 X

Nelson Nery Junior

Sumário

1. Introdução. 2. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle concreto. 3. Controle de constitucionalidade concentrado (abstrato). 4. Controle de constitucionalidade difuso (concreto). 5. Função do Senado. 6. Distinção entre os sistemas do controle difuso e concentrado da constitucionalidade de lei e ato normativo pelo STF. 7. Controle difuso de constitucionalidade, o STF e o Senado (I). 8. Controle difuso de constitucionalidade, o STF e o Senado (II). 9. Controle difuso de constitucionalidade, o STF e o Senado (III).

1. Introdução

Tem havido movimentação em setores da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de fazer com que se tenha como revogada a CF 52 X, a pretexto de que a tarefa dada pela Carta Política ao Senado Federal, no processo de controle concreto da constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, quando o STF declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pela via difusa, constitui mera publicação da decisão da Suprema Corte.

Essa tese, além de ser inconstitucional, é perigosa porque apequena a atividade Poder Legislativo aqui representado pelo Senado Federal como Câmara Alta, direcionando para notável hipertrofia do Supremo Tribunal Federal no processo de controle

Nelson Nery Junior é Professor Titular das Faculdades de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" (UNESP). Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, aposentado. Advogado e Consultor Jurídico.

difuso da constitucionalidade das leis e atos normativos.

É inconstitucional porque: a) ofende o Estado Democrático de Direito (CF 1º *caput*) e o *due process of law* (CF 5º *caput* e LIV); b) ofende a CF 2º, já que não respeita o princípio da separação dos poderes; c) ofende a CF 5º XXXV, porque confere à causa de pedir, em *processo judicial subjetivo*, eficácia de coisa julgada material, que nem mesmo entre as partes desse processo existiria (Código de Processo Civil – CPC 467 a 469), transformando, na prática, o controle concreto em controle abstrato equiparável, pois, à ação direta de inconstitucionalidade (ADIn); d) ofende e nega vigência à CF 52 X, a pretexto de que estaria ocorrendo *mutação constitucional*.

É imperiosa a manutenção e o respeito à CF 52 X, a que todos, indistintamente, estão vinculados.

Neste estudo, procuramos demonstrar o importante e insubstituível papel do Senado Federal no processo do controle concreto de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, contestados em face da Constituição Federal.

2. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF no controle concreto

O STF, quando declara inconstitucional, *incidenter tantum* (em ação originária ou em RE), lei ou ato normativo federal ou estadual contestado em face da CF, faz o denominado *controle concreto* da constitucionalidade da norma. Nesse caso, a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade não faz coisa julgada material (CPC 469). Por isso, o STF remete ao Senado o acórdão no qual foi proferida a declaração incidental de inconstitucionalidade, para que seja feito, pela Câmara Alta, o *controle político* da decisão da Corte Suprema.

O Senado pode tomar uma de duas atitudes: a) concordar com a decisão do STF e, por consequência, emitir resolução suspendendo a execução, em todo o território nacional, da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal; b) não concordar com o STF e não emitir a resolução de que trata a CF 52 X.

Ao emitir a resolução (hipótese *a*), a decisão do Senado tem efeitos *erga omnes*. Caso não seja emitida a resolução (hipótese *b*), o acórdão do STF vale e produz efeitos somente entre as partes do processo do qual se originou o acórdão que, incidentemente, declarou a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo (CPC 472). A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em ADIn, na qual há o denominado *controle abstrato*, tem eficácia *erga omnes*, sendo desnecessária sua remessa ao Senado, não incidindo, no caso, a CF 52 X.[1]

3. Controle de constitucionalidade concentrado (abstrato)

É feito pelo STF em ADIn. O *objeto* do processo, vale dizer, o *pedido*, na ADIn é a declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual a decisão do STF faz, sobre a questão da inconstitucionalidade, coisa julgada material (CPC 467 e 469), com eficácia *erga omnes* (CF 102 § 2º). A decisão que reconhece a inconstitucionalidade da lei tem, ordinariamente, eficácia *ex tunc*, retroagindo para atingir a lei no nascedouro.

4. Controle de constitucionalidade difuso (concreto)

É feito pelo STF em RE (CF 102 III) e a inconstitucionalidade da lei não é o *mérito* da ação, isto é, não é a *lide*, o *pedido*, o *objeto* do processo. Por isso é decidida pelo STF *incidenter tantum* e não faz coisa julgada material nem para as partes entre as quais foi proferida (CPC 469). Não pode tornar-se imutável e indiscutível porque não abran-

[1] Em sentido contrário, entendendo que a CF 52 X é letra morta, porque a remessa do acórdão proferido em controle concreto de constitucionalidade ao Senado constituiria mera formalidade de publicidade da decisão, os votos dos Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau na Rcl 4335-AC, que pende de julgamento no STF.

gida pela autoridade da coisa julgada. A decisão do STF não pode *revogar a lei* por ele declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, em processo subjetivo particular. Em razão da *inexistência de coisa julgada* sobre a questão da inconstitucionalidade da lei declarada pelo STF, é necessário que a Corte Suprema envie o acórdão respectivo ao Senado para que possa ser feito o *controle político* dessa decisão.

Caso o Senado entenda ser hipótese de tornar a lei sem efeito, emitirá resolução *suspendendo a eficácia da lei* no território nacional. Suspender a eficácia é situação equiparável à revogação da lei: produz efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da vigência da resolução.

Se, até o momento em que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da lei no controle difuso, a lei era vigente e válida, *a decisão no caso concreto não pode ser equiparada à decisão tomada em sede de controle concentrado* (STRECK, 2004, p. 480-481).

Somente ao Senado cabe "revogar" a lei, suspendendo-lhe a execução (CF 2º e 52 X), com eficácia apenas para o futuro (*ex nunc*). O STF pode anular a lei somente nos casos de controle concentrado e abstrato (ADIn), em decisão com efeito retroativo (*ex tunc*).

Os sistemas dos controles abstrato e concreto são diferentes e encontram-se de acordo com o devido processo legal. Modificá-los para que sejam unificados é negar vigência à CF 2º e 52 X, bem como ao CPC 467, 468, 469 e 472, ainda que a pretexto de mutação constitucional, cujo conteúdo, essência e limites não autorizam a conclusão nela baseada. O *Verfassungsstaat* não admite decisionismo.

5. Função do Senado

O Senado tem o *controle político* da decisão do STF proferida em sede de controle concreto de constitucionalidade de lei. Sua atribuição é examinar a decisão do STF e emitir ou não resolução suspendendo a execução da lei. Não se trata de atividade meramente formal, de simples "publicação" do acórdão do STF. Fosse isso, não seria necessária a remessa do acórdão ao Senado, mas simples publicação da decisão do STF no órgão da imprensa oficial para que a decisão de inconstitucionalidade pudesse produzir eficácia *erga omnes*.

Em sentido contrário é o entendimento da doutrina preconizada pelos eminentes juristas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, que pedimos licença para transcrever:

> "Parece legítimo entender que a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Dessa forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa *força normativa.* Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas. Assim, o Senado não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não cuida de decisão substantiva, mas de simples dever de publicação, tal como o reconhecido a outros órgãos políticos em alguns sistemas constitucionais (Constituição austríaca, art. 140, 5, publicação a cargo do Chanceler federal, e Lei Orgânica da Corte Constitucional Alemã, art. 31, 2, publicação a cargo do Ministro da Justiça). A não-publicação não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia. Essa solução resolve de forma superior uma das tormentosas questões

da nossa jurisdição constitucional. Superam-se assim, também as incongruências cada vez maiores, entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a orientação dominante na legislação processual, de um lado, e, de outro, a visão doutrinária ortodoxa e – permita-nos dizer – ultrapassada do disposto no art. 52, X, da Constituição de 1988" (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1090).

Esposando o mesmo entendimento é a opinião de Luís Roberto Barroso:

"A verdade é que, com a criação da ação genérica de inconstitucionalidade, pela EC 16/65, e com o contorno dado à ação direta pela Constituição de 1988, essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Respeitada a razão histórica da previsão constitucional quando de sua instituição em 1934, já não há mais lógica razoável em sua manutenção. Também não parece razoável e lógica, com a vênia devida aos ilustres autores que professam entendimento diverso, a negativa de efeitos retroativos à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inconstitucionalidade de uma lei. Seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art. 103 a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é!" (BARROSO, 2006, p. 111).

Com a devida *venia*, não se pode comparar o sistema austríaco e alemão, países que têm cortes constitucionais que não são órgãos do Poder Judiciário – com formação completamente diferente da formação do nosso Supremo Tribunal Federal –, com o nosso sistema híbrido de controle de constitucionalidade, que pode ser feito em abstrato (processo *objetivo*) e em concreto (processo *subjetivo*).

Da mesma forma, não se pode dizer ser anacronismo a manutenção da CF 52 X porque a decisão do STF deveria ter o mesmo alcance, seja no controle concreto, seja no abstrato, porque existem dois sistemas, que são diferentes. O que é diferente não pode ter o mesmo tratamento jurídico, *maxima venia concessa*.

Ademais, a decisão em futura ADIn pode não ser a mesma, em vista da a) possibilidade de serem arguidos novos fundamentos e de b) haver modificação na composição da Corte, para citar dois exemplos.

Portanto, o Senado Federal não está obrigado a suspender a execução da lei declarada inconstitucional, no caso concreto, pelo STF, podendo exercer o controle político daquela decisão judicial.[2]

Entender-se o contrário, como afirma o eminente Ministro do STF Mário Guimarães, "seria conferir a essa Câmara função secundária. E seria dar ao Supremo Tribunal poder de revogar a lei. Parece-nos que têm ambos, Tribunal e Senado, atribuições distintas, que hão de ser exercidas com igual independência. O Tribunal, com absoluta soberania, fixa a inconstitucionalidade da lei, num caso dado. O Senado, com a mesma liberdade, estende ou não para o futuro os efeitos desse pronunciamento" (GUIMARÃES, 1958, p. 265).

6. Distinção entre os sistemas do controle difuso e concentrado da constitucionalidade de lei e ato normativo pelo STF

A decisão dos Mins. Eros Grau e Gilmar Ferreira Mendes, de desconsiderar a apli-

[2] Neste sentido: Paulo Brossard de Souza Pinto (1976, p. 55); Mário Guimarães (1958, p. 264-265); Paulo Napoleão Basile Nogueira da Silva (1992, p. 75 *et seq.*). Em sentido contrário, dizendo estar obrigado o Senado a suspender a execução da lei: Alfredo Buzaid (1958, p. 89); Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1967, p. 283-284).

cação da CF 52 X, atribuindo ao Senado a tarefa mecânica de dar mera publicidade à decisão proferida pelo STF em controle concreto e difuso de constitucionalidade (por meio de RE), unifica dois regimes jurídicos distintos, existentes para o sistema difuso e o concentrado de constitucionalidade, contrariando texto expresso da CF. Esse posicionamento possui caráter decisionista, que nega vigência a texto expresso da CF.[3]

A vingar esse posicionamento, estar-se-ia violando texto expresso da CF 52 X e, nesse caso, nem se trata de confundir *texto e norma*, porque, ainda que esta não se confunda com aquele (teor literal), ainda assim deverá, de qualquer modo, ser compatível com o texto da norma.[4]

No mesmo sentido manifesta-se Canotilho que, ao dissertar sobre a mutação constitucional, afirma que esta encontra limite no texto expresso da CF. Assim, sobre as decisões do Tribunal Constitucional, "uma coisa é admitirem-se alterações do âmbito ou esfera da norma que ainda se podem considerar susceptíveis de serem abrangidas pelo programa normativo *(Normprogramm),* e outra coisa é legitimarem-se alterações constitucionais que se traduzem na existência de uma *realidade constitucional inconstitucional,* ou seja, alterações manifestamente incomportáveis pelo programa da norma constitucional" (CANOTILHO, 2004, p. 1229).

7. Controle difuso de constitucionalidade, o STF e o Senado (I)

Caso o STF venha a admitir a tese da desnecessidade de o Senado emitir resolução para retirar a eficácia da lei considerada inconstitucional, em controle concreto, pelo STF, ocorreria violação do núcleo da Lei de Schumann *(Schumannschen Formel)*, que consiste na circunstância de que nenhum tribunal pode tomar por base para sua decisão uma regra que nem sequer o legislador poderia ordenar.[5]

Da mesma forma que seria inconstitucional uma norma aprovada pelo Senado que suprimisse a CF 52 X ou tornasse impraticável a edição da resolução de que trata a norma comentada, o STF não pode proferir decisão que contrarie esse mesmo dispositivo constitucional. Afigura-se-nos inadmissível atribuir-se força de lei *(Gesetzeskraft)* às decisões que não a possuam, equiparando-se o controle difuso ao controle concentrado de constitucionalidade.

A CF 52 X é instrumento de caráter democrático porque permite a manifestação dos representantes do povo acerca do julgamento da inconstitucionalidade de lei, assim reconhecido pelo STF em caso concreto, que não faz coisa julgada *erga omnes*, e nem *inter partes* (CPC 472), porque decidida *incidenter tantum* e não *principaliter*.

No Brasil, essa participação do Senado tem grande importância, porque não temos Tribunal Constitucional de modelo europeu, que não seria órgão do Poder Judiciário, mas instituição suprapartidária, que se situa no organograma do Estado ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário, formado por pessoas indicadas pelos três poderes, com mandato certo e transitório, vedada a contínua ou posterior recondução (NERY JUNIOR, 2004, p. 31).

Por isso, torna-se ainda mais relevante a participação do Senado no controle de constitucionalidade das leis, não podendo ter cerceada sua participação nesse processo, sob pena de violação da CF 1º *caput,* 2º e 52 X. Uma Constituição viva exige que a sua interpretação resulte de uma relação dialética entre o legislador e o órgão de controle (MEDEIROS, 1999, p. 833). O dispositivo da CF 52 X consubstancia a possibilidade de se repensarem as soluções jurisprudenciais do STF.

[3] Sobre *decisionismo*, v. Carl Schmitt (2003, p. 23 *et seq.*).

[4] V. Friedrich Müller (2005, p. 64); Friedrich Müller e Ralph Christensen (2004, Cap. 3, 312, 313, p. 167 *et seq*).

[5] Sobre a Lei de Schumann v. Robert Alexy (2002); Martin Düwel (2000, p. 65).

8. Controle difuso de constitucionalidade, o STF e o Senado (II)

A ideia da infalibilidade do Tribunal Constitucional (STF), uma espécie de *areópago* ou *conselho de sábios*, é repudiada por nossa CF 52 X (MEDEIROS, 1999, p. 835).

Também não se pode argumentar que a equiparação do controle difuso ao concentrado com a supressão do CF 52 X teria respaldo na vinculação por precedentes do *stare decisis,* porquanto o juiz, nesse regime, possui técnicas para se afastar dos precedentes: o *distinguishing* e o *overruling.*

No "primeiro caso, o juiz intenta evidenciar não só as semelhanças mas também os caracteres específicos que diferenciam a situação em análise; no segundo caso, rejeita a solução precedente por ser susceptível de conduzir a resultados injustos. Em ambos os casos deve fundamentar o seu afastamento da solução que constitui precedente ônus de argumentação" (LAMEGO, 1990, p. 216).

Outro risco de se desconsiderar a CF 52 X e, desse modo, equiparar o controle difuso de constitucionalidade ao concentrado, é logo em seguida passar-se a admitir o efeito dúplice neste tipo de controle também, tal qual foi admitido na Rcl 2256-RN.[6] Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes corroborou a ideia de que a ADIn e a ADC seriam ações com o sinal trocado, possuindo caráter dúplice e ambivalente. Se a CF 52 X for desconsiderada, tal qual setores da doutrina e alguns posicionamentos do STF propagam, este seria o primeiro passo para, após proclamar-se a possibilidade de equiparação do controle de constitucionalidade difuso ao concentrado, ou seja, a lei declarada inconstitucional *incidenter tantum* (sem coisa julgada) em RE passaria, automaticamente, a ter os mesmos efeitos de decisão *principaliter* (com coisa julgada, *erga omnes*), isto é, como se a decisão tivesse sido proferida em ADIn, sem a necessidade de o Senado examinar politicamente a decisão, emitindo ou não resolução para suspender a execução da lei no território nacional.

Feito isso, nada impediria o STF de passar a defender a possibilidade de atribuir-se o mesmo entendimento para a decisão que, *incidenter tantum*, decidisse pela constitucionalidade da norma, e teríamos, assim, a possibilidade de o STF proferir, com eficácia *erga omnes* e vinculante, decisões sobre a constitucionalidade de lei sem que tenha sido instaurado um processo objetivo de controle de constitucionalidade.

O STF poderia, dessa forma, em sede de RE, ao decidir *incidenter tantum* pela constitucionalidade de determinado dispositivo, atribuir a essa decisão eficácia *erga omnes* e vinculante a todos os demais juízes e tribunais do País, o que acarretaria o ressurgimento do vetusto expediente da avocatória, que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito porque viola o princípio da independência decisória dos juízes (CF 2º e 99 *caput*; Const. port. 203).

Também restaria violado o controle difuso de constitucionalidade, que se configura como direito fundamental do cidadão (CANOTILHO, 2004, p. 507) sem dizer no maior risco de se atribuir efeitos *erga omnes* e vinculantes às decisões que declarem a constitucionalidade de determinado dispositivo legal pelo STF, "cujas decisões não podem ser corrigidas por nenhum outro órgão do Estado – o poder incontrolável de decidir infalivelmente da constitucionalidade da lei, tornando-o num árbitro irresponsável da vida do Estado e em *dono*, em vez de *servo* da Constituição" (MEDEIROS, 1999, p. 837).

O custo disso seria altíssimo, porque se o STF concluísse de maneira equivocada pela constitucionalidade de determinado texto legal, isso envolveria, inevitavelmente, uma alteração da Constituição. A decisão teria o valor de norma constitucional e só poderia ser corrigida através de revisão formal da Constituição (MEDEIROS, 1999, p. 837).

[6] STF, Rcl 2256-RN, voto do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2003, DJU de 30/4/2004, p. 34.

Estes são alguns dos riscos de se atribuir eficácia vinculante às decisões do STF que reconhecem a constitucionalidade das normas, bem como ao instituto da súmula vinculante (CF 103-A). Essas formas de decisões, por possuírem caráter geral e *erga omnes* e, por não serem passíveis de revisão por nenhum outro órgão público, passam a conferir ao STF, em determinadas hipóteses, poder normativo maior que o do Senado, atribuindo-lhe *status* de único intérprete da Constituição, quebrando a dialética entre Jurisdição Constitucional (STF) e Legislativo, fundamental para o Estado Democrático de Direito (CF 1º e 2º) e a vivência da Constituição.

9. Controle difuso de constitucionalidade, o STF e o Senado (III)

A superação da CF 52 X não é manifestação de *mutação constitucional* por duas razões básicas. Primeiro, porque a mutação constitucional é processo de *interpretação natural* da CF, de modo que não pode ser construída de maneira forçada. Há de ser *processo* de mudança de paradigma constitucional (*Legitimation durch Verfahren*) e não o *fundamento* que se pretende utilizar para modificar a Constituição. Segundo, porque o *limite* da mutação constitucional é o próprio *texto* da Constituição. Não se pode fazer tábua rasa do texto da CF 52 X, que ainda se encontra em vigor e só pode ser desconsiderado por expressa mudança formal e material da Constituição, por intermédio do processo de emenda constitucional (CF 60).

O *objeto* do processo de controle *abstrato*, *concentrado* de constitucionalidade é a declaração, mesma, de inconstitucionalidade. Por isso é que a decisão do STF em ADIn faz coisa julgada material *erga omnes*, independentemente da co-participação do Senado nesse procedimento, decisão essa proferida *principaliter*.

O *objeto* do processo de controle *concreto*, *difuso* de constitucionalidade, não é a declaração da inconstitucionalidade, que será decidida pelo STF apenas *incidenter tantum* e, por isso, não faz coisa julgada material nem para as partes do processo. Esses dois regimes, absolutamente distintos, hão de ser preservados como estão, sob pena de violar-se o devido processo legal (CF 5º *caput* e LIV).[7]

Referências

ALEXY, Robert. Direito constitucional e direito ordinário. Jurisdição constitucional e jurisdição especializada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 2 799, p. 33-51, maio de 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BROSSARD DE SOUZA PINTO, Paulo. O Senado e as leis inconstitucionais. *Revista de Informação Legislativa,* v.13, n. 50, p. 55-64, abr.-jun., 1976.

BUZAID, Alfredo. *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 1958.

CANOTILHO,José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

DÜWEL, Martin. *Kontrollbeftgnisse des Bundesverfassungsgerichts bei Veifassungsbeschwerden gegen gerichtliche Entscheidungen.* Baden- Baden: Nomos, 2000.

GUIMARÃES, Mário. O *juiz e a função jurisdicional.* Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade:* os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência. Análise de uma recepção.* Lisboa: Fragmentos, 1990.

MENDES, Gilrnar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, "Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho no direito constitucional.* 3 ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2005.

[7] Sobre mutação constitucional, conceito, objeto e limites, v. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, comentários ao art. 60).

_____; CHRISTENSEN, *Ralph.]uristische methodik*. VoI. I *(Grundlagen – Offentliches Recht)*. 9. ed. Berlin: Duncker & Hurnblot, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8.* ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

_____; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Constituição Federal comentada e leis constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA DA SILVA, Paulo Napoleão Nelson Basile. *A evolução do controle da constitucionalidade e a competência do Senado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição 1967*. Torno 11, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

SCHMITT, CarI. *Verfassungslehre*. 9. ed. Berlin: Duncker & Hurnblot, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.